

LEI Nº 4.245 - DE 07 DE JULHO DE 2003

Define a concessão de direito real de uso, e autoriza o Poder Executivo a concedê-la.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Além das disposições constantes nos artigos 7º, e respectivos parágrafos, e 8º, do Decreto –Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967 relativas a concessão de uso, inclui-se como passível de concessão de direito real de uso, as unidades habitacionais construídas pela administração Municipal, com recursos obtidos a fundo perdido junto a qualquer esfera de governo, entidade pública e privadas.

Parágrafo único. Nos termos da alínea “f”, do inciso “I”, do art. 17, da Lei de Licitações e Contratos Públicos a concessão de direito real de uso gratuita, de que trata esta lei, fica dispensada de licitação.

~~**Art. 2º.** Fica autorizado o Poder Executivo a conceder direito real de uso gratuita, pelo prazo de 05 (cinco) anos, renováveis por igual período, a critério da Administração, dos imóveis de propriedade do Município, construídos sob os auspícios do Programa Morar Melhor, objeto de contrato com a Caixa Econômica Federal de nº 0124568-60/2001/SEDU/CAIXA, datado de 14 de dezembro de 2001.~~

~~**Parágrafo único.** Findos os prazos citados no “caput”, fica autorizado a doação do imóvel.~~

~~**Art. 2º.** Fica autorizado o Poder Executivo a conceder direito real de uso gratuita, pelo prazo de 05 (cinco) anos, renovável por igual período a critério da Administração, dos:~~

- ~~I. imóveis de propriedade do Município, construídos em parceria;~~
- ~~II. lotes remanescentes de programas habitacionais implementados pelo Município;~~
- ~~III. terrenos devolutos resultantes de loteamentos privados. **(Redação dada pela Lei nº 4.538, de 14 de dezembro de 2004).**~~

Art. 2º. Fica autorizado o Poder Executivo a conceder direito real de uso gratuita, pelo prazo de 05 (cinco) anos, renovável por igual período a critério da Administração, dos:

- I. imóveis de propriedade do Município, construídos em parceria;
- II. lotes remanescentes de programas habitacionais implementados pelo Município;
- III. terrenos devolutos resultantes de loteamentos privados;
- IV. lotes recebidos em doação pelo Município, desde que, o termo de doação não contenha cláusula impeditiva a tal finalidade.

Parágrafo único. Findo o prazo citado no caput deste artigo, fica autorizado, o Poder Executivo, a proceder a doação do imóvel. **(Redação dada pela Lei nº 4.716, de 12 de julho de 2005).**

Art. 2-A. Fica autorizado o Poder Executivo a conceder direito real de uso oneroso de acordo com o que dispuser o ato próprio. **(Artigo acrescido pela Lei nº 4.258, de 22 de agosto de 2003).**

Art. 3º. Os critérios de seleção dos beneficiários da presente lei, serão definidos através de Decreto do Poder Executivo, observado preferencialmente, com relação às famílias:

I. na zona urbana:

- a) vivam em condições sub-humanas, em áreas de risco ou áreas invadidas;
- b) possuam renda per capita mensal, no período de seus meses anteriores à concessão de uso gratuita, de no máximo meio salário mínimo;
- c) não possuam imóvel;
- d) mantenham filhos, na escola, regularmente matriculados e freqüentes;
- e) comprovadamente, residam em Araxá, no mínimo, há três anos;
- f) mantenham em dia o cartão de vacinação dos filhos menores.

II. na zona rural (Distritos):

- a) não possuam residência própria;
- b) mantenham filhos, na escola, regularmente matriculados e freqüentes;
- c) vivam do cultivo da terra;
- d) comprovadamente, residam no local, no mínimo, há três anos;
- e) mantenham em dia o cartão de vacinação dos filhos menores.

Parágrafo único. Excetuam-se dos critérios elencados neste artigo famílias ou cidadão, que tenham sido desapropriados pelo Poder Público, não podendo o número destes beneficiários ultrapassar 20 % (vinte por cento) do total de imóveis.

Art. 4º. A concessão de direito real de uso gratuito, de que trata esta lei será outorgada em termo administrativo, ficando sujeita a inscrição no livro próprio do Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 5º. O contrato de concessão de direito real de uso gratuito conterá dentre outras as seguintes cláusulas, sob pena de reversão do imóvel ao município:

- I. manutenção e conservação do patrimônio público, defendendo-o, inclusive da turbacão de terceiros;
- II. obrigatoriedade de manter menores e adolescentes na escola;
- III. obrigatoriedade de manter em dia o cartão de vacinação, dos filhos menores;
- IV. acompanhamento do pré-natal;
- V. proibição de venda, locação, cessão, empréstimo ou permuta com outrem, inclusive no próprio programa habitacional, e ainda empréstimo do imóvel que caracterize a sua utilização por outrem;
- VI. obrigatoriedade de participarem de programas ou projetos desenvolvidos pelo Município, junto à comunidade em que estão inseridos;
- VII. obrigatoriedade de plantarem e manterem cerca viva, com mudas distribuídas pelo Município;
- VIII. obrigatoriedade de manter horta caseira, como forma de contribuir para a própria alimentação.

Parágrafo único. O contrato citado no “caput” será celebrado, preferencialmente, com a mulher.

Art. 6º . Eventuais benfeitorias executadas pelo beneficiário no imóvel, incorporam-se ao patrimônio público.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Antônio Leonardo Lemos Oliveira
Prefeito Municipal de Araxá

Ayres Dumont de Paiva Borges

Lídia M^a de O Jordão R. da Cunha

